



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor Mendes Ribeiro Filho	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página 2	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso VIII	alínea
----------	-----------	-----------	-------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O DISPOSITIVO:

VIII – “serviços públicos de manejo de águas pluviais: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;”

JUSTIFICATIVA

Os serviços de água e esgoto são serviços públicos econômicos, ao contrário dos de manejo de águas pluviais. Esta diferença é decisiva, uma vez que a exploração de serviços públicos econômicos sujeita-se a um regime jurídico peculiar, especialmente no que tange ao seu custeio. Enquanto estes podem ser viabilizados pela cobrança de tarifas, o serviço de manejo de águas pluviais só comporta a imposição de tributos. Essa é a razão pela qual não é recomendável cuidar destes diferentes serviços em um único diploma, e muito menos misturá-los na definição de saneamento básico.

Assim, não é papel de uma lei federal que institui diretrizes em saneamento básico definir o que sejam serviços públicos de manejo de águas pluviais. Falece competência à União para, em uma lei que cuida de saneamento básico, definir o que sejam atividades de manejo de águas pluviais, por se tratar de assunto de interesse local, caracterizando a competência legislativa municipal prevista no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Além disso, o manejo das águas pluviais não compõe necessariamente o ciclo do saneamento básico, não integrando tal serviço. É inegável a sua interface com este serviço, que, contudo, não é bastante para compô-lo, uma vez que possui traços distintivos próprios. Estes não permitem a sua confusão com o serviço de saneamento básico, entendido como o abastecimento de água e o esgotamento sanitário. Exemplo disso é a detenção ou retenção para amortecimento de vazões das cheias, que conquanto componente da atividade de manejo de águas pluviais, guarda pouca conexão com as atividades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

PARLAMENTAR

Brasília – DF